

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO
CRUZ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DECISÃO - DILIGÊNCIA TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023

DECISÃO

Trata-se de análise ao Processo Licitatório – Modalidade Tomada de Preço nº 002/2023, instaurado por esta Municipalidade, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR O PROJETO DE DRENAGEM SUPERFICIAL E PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO DE TRECHOS NAS RUAS ANTÔNIO MANOEL E JOSÉ VITORINO DA SILVA, NO MUNICÍPIO DE TENENTE LAURENTINO CRUZ/RN.**

Conforme demonstram os autos, realizada sessão para a abertura dos envelopes e análise das propostas de preços, verificou-se o oferecimento dos seguintes valores pelos licitantes habilitados:

Licitantes	Valor Global R\$
NTC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, CNPJ: 35.858.155/0001-48	R\$ 86.000,02
PILAR EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ: 13.721.826/0001-91	R\$ 87.999,01
MVM EMPREENDIMENTOS, CNPJ: 37.094.328/0001-24	R\$ 85.303,34

Procedida à análise técnica pelo setor de Engenharia desta Prefeitura Municipal, foram apontados vícios na proposta de preços apresentada pela empresa: **1) MVM EMPREENDIMENTOS, CNPJ: 37.094.328/0001-24.**

Em que pese o Parecer Técnico do setor de Engenharia desta Prefeitura Municipal, seja parte integrante da presente decisão, entende esta Comissão Permanente de Licitação que, antes de desclassificar a proposta viciada, necessário se faz oportunizar o saneamento da mesma. Explico:

Compulsando o referido Parecer Técnico, percebe-se que a motivação para a possível desclassificação da proposta da empresa acima referida deu-se em virtude de erros/equívocos na composição de suas respectivas planilhas de custos, erros estes que poderiam ser facilmente saneados, **sem que isso acarrete a elevação de suas propostas globais;**

Este inclusive é o entendimento do próprio Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, senão vejamos:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Neste último Acórdão, inclusive, assim menciona a nossa Corte de Contas Federal:

“(…) 15. Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fosse oportunizada previamente a chance de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade (v. g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara).

16. Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação

das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada.

Importante mencionarmos que a realização de diligências para correção de falhas nas planilhas de custos/propostas dos licitantes, **desde que não acarrete majoração do preço ofertado**, encontra igualmente guarida na própria Lei de Licitações – Lei Federal nº 8.666/93, que em seu art. 43, §3º, menciona que:

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Sendo assim, de acordo com os precedentes do Tribunal de Contas da União, e nos termos do Art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, entende esta CPL que deve ser oportunizado ao licitante: **1) MVM EMPREENDIMENTOS, CNPJ: 37.094.328/0001-24, a possibilidade de sanarem os vícios apontados no Parecer Técnico acima referido.**

Ante o exposto, nos termos do art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, promove esta CPL **DILIGÊNCIA**, possibilitando assim à licitante acima referida, sob pena de desclassificação, sanarem os vícios apontados em sua proposta de preço, nos termos do Parecer Técnico do Setor de Engenharia desta Prefeitura Municipal, até às **12h do dia 02/03/2023, desde que tal fato não acarrete majoração de suas propostas globais já apresentadas a esta Municipalidade**, protocolando-as junto a Comissão Permanente de Licitações desta Prefeitura Municipal, ou encaminhando-as devidamente assinadas e digitalizadas para o e-mail: **licitacao@tenentelaurentinocruz.rn.gov.br**, devendo neste caso encaminhar originais em até 02 (dois) dias úteis.

Ultrapassado o prazo acima referido, com a apresentação de proposta(s) saneada(s), encaminhe-se com urgência ao setor de Engenharia desta Prefeitura para emissão de Parecer Conclusivo.

Cumpra-se.
Publique-se.

Tenente Laurentino Cruz/RN, 27 de fevereiro de 2023.

JOSÉ ERINALDO DA SILVA
Presidente da CPL

Publicado por:
Jose Erinaldo da Silva
Código Identificador:DB372A16

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 28/02/2023. Edição 2980
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>